



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2020.0000177859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2008504-63.2020.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante FELIPE GODOY BRUNO e Paciente _____.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem em favor do paciente _____ a fim de revogar a sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO GOUVÊA (Presidente) e CARLOS BUENO.

São Paulo, 5 de março de 2020

NELSON FONSECA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2008504-63.2020.8.26.0000

Impetrante: Felipe Godoy Bruno

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba - SP

Paciente: _____

Voto nº 12.840

HABEAS CORPUS - ROUBO SIMPLES - Alegação de excesso de prazo na formação da culpa - Ocorrência - Instrução encerrada, sem sentença, ante a pendência de juntadas de certidão e folha de antecedentes de outro Estado da Federação - Súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

52 do STJ que deve ser relevada - Constrangimento ilegal caracterizado - Ordem concedida.

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado por Advogado conveniado da Defensoria Pública, Doutor **Felipe Godoy Bruno**, em favor de _____, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba - SP**, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez a autoridade apontada como coatora indeferiu seu pedido de liberdade provisória, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa.

Explica que o paciente é acusado da suposta prática do crime de roubo de um celular, mediante ameaça, tendo sido decretada sua prisão cautelar em audiência de custódia realizada em **11/05/2019**.

Esclarece, ainda, que na audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em **10/10/2019**, verificou-se que o paciente respondia a uma ação penal no Estado de Alagoas, em grau recursal, portanto, sem trânsito em julgado; tendo sido convertido o julgamento em diligência para a vinda da certidão do referido processo, sendo que o ofício requisitório do documento foi reiterado em **25/11/2019**.

Argumenta que a demora na remessa da certidão acima

descrita mantém o paciente preso cautelarmente há 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias, sendo 104 (cento e quatro) dias desde o seu interrogatório em Juízo.

Destaca que a defesa providenciou cópias do processo oriundo da Comarca de Arapiraca/AL, bem como o extrato do Tribunal de Justiça daquele Estado, que não foram aceitos pela acusação, que reiterou a necessidade da remessa da folha de antecedentes, sem estipular qualquer prazo para o cumprimento da diligência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sustenta que o paciente não pode ficar a mercê do cumprimento de tal diligência, afrontando seus direitos constitucionais, devendo ser aplicada com cautela, no presente caso, a Súmula 52 do STJ.

Destaca que o paciente é primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita como eletricista, e, como o encerramento da instrução já se deu há algum tempo, é prescindível sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública ou para a conveniência da instrução criminal.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 165/167), foram prestadas informações (fls. 170/172).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 175/179).

Há informação do impetrante no sentido de que restou infrutífero o novo pedido de envio de folha de antecedentes junto ao Instituto de Identificação do Estado de Alagoas, realizado em **28/01/2020** (fls. 181/183).

É o relatório.

É caso de concessão da ordem impetrada.

Conforme consta da inicial, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, do Código Penal porque, no dia **10 de maio de 2019**, por volta de 18h40, na Rua Miguel Domingues nº 10, no Jardim Regina, na cidade e Comarca de Indaiatuba/SP, subtraiu, para si, mediante grave ameaça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

consistente na menção de estar armado, 01 (um) telefone celular da marca Samsung, modelo J7, pertencente à vítima Carlos Henrique Santos Sousa.

Contudo, respeitado o posicionamento do Magistrado *a quo*, entendo que, no presente caso, de fato se verifica o excesso de prazo para a formação da culpa.

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente está custodiado desde a sua prisão em flagrante, ocorrida em **10/05/2019**. Em **10/10/2019** foi encerrada a instrução, oportunidade em que foi determinada a requisição de sua folha de antecedentes do Estado de Alagoas, tendo em vista a informação de que ele estaria sendo processado naquele Estado.

E, conforme pesquisa realizada por esta Relatoria aos autos de origem, constatou-se que na data de **02/03/2020** foi juntada a referida certidão dando conta que realmente o paciente foi condenado por crime da mesma espécie, estando os autos em grau recursal junto Tribunal daquele Estado, tendo sido certificado, ainda, que a folha de antecedentes foi requisitada via AR, na mesma data, junto ao Instituto de Identificação do Estado de Alagoas (cf. fls. 183 e 184 dos autos originários).

Sucedo, no entanto, que a despeito da condenação registrada em nome do paciente, fato é que ainda não há trânsito em julgado em seu desfavor, estando o paciente custodiado desde **10/05/2019**, com instrução encerrada em **10/10/2019**, devendo mesmo ser relevada a Súmula 52 do STJ, ainda mais se considerado que está pendente a juntada da folha de antecedentes, também requerida pela acusação.

Desse modo, no meu ponto de vista, está caracterizado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, concede-se a ordem em favor do paciente
_____ a fim de revogar a sua prisão preventiva,
expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator